



*Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça*

PARECER ÀS SUBEMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 392/2015

**Projetos de Lei nº 392/2015
05 Subemendas de Plenário**

Fixação do efetivo da Polícia Militar do Paraná em 27.948 militares estaduais e adoção de outras providências.

EMENTA: SUBEMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO. ART. 137, 138 E ART. 141, I, TODOS DO REGIMENTO INTERNO DA ALEP. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, tem por finalidade definir as obrigações de pequeno valor, para fins do disposto nos §§ 3º E 4º do art. 100 da Constituição Federal, e adota outras providências.

Ocorre que, em data de 16 de dezembro de 2015, houve a apresentação de 05 subemendas



*Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça*

parlamentares. Por esta razão, é que as referidas Subemendas submetem-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 33-A - Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

Desta forma, evidencia-se que a Comissão de Constituição e Justiça não adentra no mérito da matéria em questão.



*Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça*

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 141. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

I – ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco deputados.

O Regimento Interno, em seu art. 137, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, respeitando a relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal. Senão vejamos:

Art. 137 As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 1º Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 2º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra. Denomina-se substitutivo quando abrange o seu conjunto.

§ 3º Emenda aditiva é a proposição que se acrescenta à outra.

§ 4º Emenda modificativa é a proposição que altera outra mas não descaracteriza sua essência.



*Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça*

§ 5º. Não será admissível emenda substitutiva ou aditiva que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Ainda, O Regimento Interno, em seu art. 138, determina a possibilidade em se oferecer subemenda ao projeto de lei apresentado:

Art. 138. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Superada a introdução acerca dos elementos básicos que circundam o tema, adentramos na análise Constitucional, legal e regimental das emendas.

Da leitura das subemendas apresentadas, verifica-se que as mesmas atendem o requisito regimental que prevê o apoioamento de 05 Deputados.

Ainda, verifica-se que as subemendas ora analisadas apresentam consonância com ditames regimentais, constitucionais e legais, tendo em vista a coerência ao projeto inicial e obediência ao §5º do artigo 137.

No que tange à técnica legislativa, inexiste óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº. 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº. 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



*Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça*

CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estarem presentes todos os requisitos regimentais, legais e constitucionais, opina-se pela **APROVAÇÃO das emendas.**

Curitiba, 16 de dezembro de 2015.


Deputado Nelson Justus
Presidente


Deputado Luiz Claudio Romanelli
Relator

APROVADO

16.12.15 

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba – Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Pará

Memória de Paraná 01

DAP 15.12.2015

Visto. llaudia

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO GERAL DO PROJETO DE LEI Nº 392/2015

Nos termos do art. 138 do Regimento Interno, apresenta-se a presente subemenda para o fim de alterar a redação do art. 4º; dos §§ 1º e 3º do art. 5º; do *caput* e § 1º do art. 6º; do inciso II do 9º, art. 13 e art. 15 do Substitutivo Geral ao Projeto de Lei Nº 392/2015, passando a constar com a seguinte redação:

Art. 4º O limite previsto no art. 1º desta Lei não se aplica aos processos judiciais em curso com sentenças já transitadas em julgado.

§ 1º Nas execuções ajuizadas até a vigência desta Lei, relativas a diferenças salariais de servidores públicos, cujo montante de cada credor não ultrapasse o valor de R\$ 31.520,00 (trinta e um mil, quinhentos e vinte reais), fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento parcelado do débito, mediante inclusão em folha de pagamento, não podendo o valor anual do parcelamento ser superior ao limite previsto no art. 1º desta Lei.

§ 2º Implementado o pagamento do crédito principal pela forma do § 1º, o montante devido a título de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, do processo de origem e das execuções ou, quando for o caso, dos embargos à execução dele decorrentes, poderá ser agrupado para pagamento por meio de uma única Requisição de Pequeno Valor, onde deverá constar a discriminação de cada crédito individualmente considerado e os respectivos autos de origem.

Art. 5º ...

(...)

§ 1º Os honorários a que se refere este artigo serão fixados pelo juiz na sentença, de acordo com tabela elaborada por resolução conjunta do Secretário de Estado da Fazenda e do Procurador-Geral do Estado, com prévia concordância do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, a ser editada num prazo máximo de sessenta dias da vigência desta Lei.

(...)

§ 3º Os honorários mensais do advogado dativo não poderão ser superiores ao subsídio mensal de Defensor Público do Estado do Paraná.

Art. 6º A OAB-PR organizará, semestralmente, por comarca e especialidade, a relação dos advogados inscritos em todo o Estado.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

que aceitem atuar como defensor dativo.

§ 1º A relação a que se refere o “caput” deste artigo será elaborada até os dias 1º de março e 1º de setembro de cada ano, a partir do ano de 2016, e será encaminhada ao Procurador-Geral do Estado do Paraná e ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, que promoverá o seu encaminhamento aos Juízes das respectivas comarcas.

Art. 9º ...

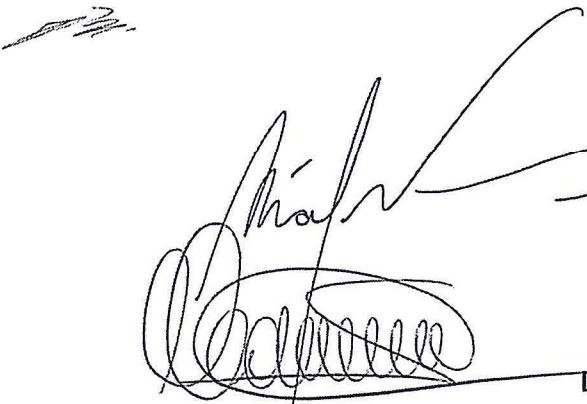
(...)

II – cobrar, combinar ou receber vantagens e valores de seu assistido, a título de honorários advocatícios, taxas ou outras despesas, salvo honorários de sucumbência.

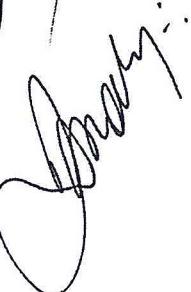
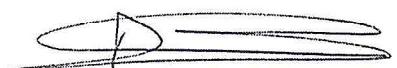
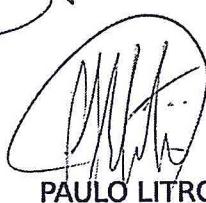
Art. 13. Compete à Procuradoria-Geral do Estado exercer o controle e fiscalização operacional dos trabalhados, sem prejuízo da fiscalização conjunta com a OAB-PR

Parágrafo único. Os honorários advocatícios fixados anteriormente à vigência desta Lei e cujo pagamento já tenha sido requerido administrativamente junto ao Estado do Paraná, desde que não recebidos por intermédio de ação judicial, bem como aqueles já fixados em sentença transitada em julgado e ainda não pagos, poderão ser quitados na forma e modo preconizados nesta Lei, mediante procedimento a ser regulamentado pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, no prazo de noventa dias.

Art. 15. Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional de até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para pagamento dos valores previstos no Capítulo II desta Lei.


Curitiba, 15 de dezembro de 2015.

PAULO LITRO
DEPUTADO ESTADUAL





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

A presente subemenda visa adequar o texto do referido projeto de lei a técnica legislativa, bem como dispor a forma procedural adequada acerca da requisição das OPVS e demais.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Antônio Roraima

Emenda de Plenário nº 02

DAP 15.12.15

Visto Mairicó

**SUBEMENDA MODIFICATIVA A EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO
DE LEI N° 392/15**

Emenda ao Projeto de Lei nº. 392/2015

Súmula: Atualiza o valor das obrigações de pequeno valor para fins disposto no § 3º e 4º art 100 da constituição federal, e adota outras providencias.

Art. 1º. Altera o Art. 1º da lei 392/2015, que passa ter a seguinte redação;

Art. 1º É considerada de pequeno valor, para fins do disposto do § 3º do art. 100 da constituição federal, na redação da emenda constitucional nº62, de 9 de dezembro de 2009, a obrigação de pagar a quantia certa decorrente de decisão judicial transitada em julgado que tenha condenado o Estado do Paraná, suas autarquias ou fundações, em processo de cujo contraditório, custas e despesas processuais não seja superior a R\$31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos).

Art. 2º Os demais artigos do presente projeto de lei permanecem inalterados.

21/12/15/12/2015 08:27:27 DE ASSINATURA DIGITAL DA ASSEMBLÉIA

Felipe Francischini
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Ribeiro Emenda de Plenário nº 03

Ementa da Plenário nº 03
DAP 15.12.15
Visto Ilanor

**SUBEMENDA MODIFICATIVA A EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO
DE LEI N° 392/15**

Emenda ao Projeto de Lei nº. 392/2015

Súmula: Atualiza o valor das obrigações de pequeno valor para fins disposto no § § 3º e 4º art 100 da constituição federal, e adota outras providencias.

Art. 1º. Altera o Art. 2º da lei 392/2015, que passa ter a seguinte redação:

Art. 2º O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contando da apresentação de requerimento à Entidade Devedora, devidamente registrado no Sistema Integrado de Documentos (e-protocolo), instruído com a Requisição/Certidão de Pequeno Valor (RPV/CPV) original expedida pelo Cartório ou Secretaria, demonstrando o trânsito em julgado do processo respectivo, a discriminação dos valores ou de outra RPV/CPV para o mesmo crédito em questão

Art. 2º Os demais artigos do presente projeto de lei permanecem inalterados.

1512015 007928 1455 000000 1455 000000 1512015 007928 1455



EX-7062-3-4
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Júlio Hartung

Enviado de Plenário - 04

DAP 15.12.15

Visto, Flávio

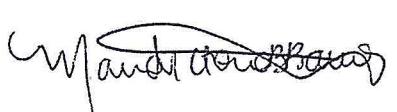
**SUBEMENDA SUPRESSIVA A EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE
LEI N° 392/15**

Emenda ao Projeto de Lei nº. 392/2015

Símula: Atualiza o valor das obrigações de pequeno valor para fins disposto no § 3º e 4º art 100 da constituição federal, e adota outras providencias.

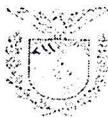
Art. 1º Suprime da lei 392/2015 o parágrafo único do art. 4º.

Art. 2º Os demais artigos do presente projeto de lei permanecem inalterados.


Felipe Francischini
Deputado Estadual

2015.12.15 15:12:2015 007329 (0)

Exto II



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Emenda de Plenário nº	05
DAP	<u>15/12/15</u>
Visto	<u>Claudio.</u>

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO SUBSTITUTIVO GERAL DO PROJETO DE LEI Nº 392/2015

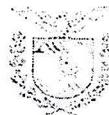
Nos termos do Regimento Interno apresenta-se Subemenda Substitutiva Geral ao Substitutivo Geral do Projeto de Lei nº 392/2015:

"Atualiza o valor das obrigações de pequeno valor, para fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, e adota outras providências.

Art. 1º É considerada de pequeno valor, para fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, na redação da emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, a obrigação de pagar quantia certa decorrente de decisão judicial transitada em julgado que tenha condenado o Estado do Paraná, suas autarquias ou fundações, em processo de cujo contraditório o ente público tenha feito parte, cujo total atualizado, englobando principal, custas e despesas processuais não seja superior R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 2º O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da apresentação de requerimento à Entidade Devedora, devidamente registrado no sistema Integrado de Documentos (e-protocolo), instruído com a Requisição/Certidão de Pequeno Valor (RPV/CPV) original, expedida pelo Cartório ou Secretaria, demonstrando o trânsito em julgado do processo respectivo, a

201415/12/2015 00:27:38 00530-911 LIDERANÇA DA OPÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

discriminação dos valores devidos, bem como a inexistência de expedição de precatório requisitório ou de outra RPV/CPV para o mesmo crédito em questão.

Art. 3º O valor previsto no art. 1º desta Lei será atualizado anualmente, a partir de 1º janeiro de 2017, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado do período anterior, mediante ato a ser expedido pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 4º O limite previsto no art. 1º desta Lei não se aplica aos processos judiciais em curso com sentenças já transitadas em julgado.

Parágrafo único. Nas execuções ajuizadas até a vigência desta Lei, relativas a diferenças salariais de servidores públicos, cujo montante de cada credor não ultrapasse o valor de R\$31.520,00 (trinta e um mil, quinhentos e vinte reais), fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento parcelado do débito, mediante inclusão em folha de pagamento, não podendo o valor anual do parcelamento ser superior ao limite previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga:

- I - a Lei nº 12.601, de 28 de junho de 1999;
- II - o Decreto nº 846, de 14 de março de 2003; e
- III – o Decreto nº 2.095, de 7 de agosto de 2015.”

Curitiba, 14 de dezembro de 2015.

Deputado Estadual
Liderança da Oposição



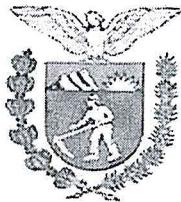
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

A presente Subemenda Substitutiva Geral visa alterar o Substitutivo Geral aposto ao Projeto de Lei nº 932/2015, apresentado pelo Poder Executivo, para aumentar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o valor das obrigações de pequeno valor. Também altera de 90 (noventa) para 60 (sessenta) dias o prazo máximo para pagamento da referida obrigação de pequeno valor.

Por fim, exclui todos os artigos (artigo 5º ao artigo 15) que tratam da advocacia dativa, em virtude de terem sido inseridos no Projeto por meio de emenda, tornando-os ilegais por violação ao § 5º do artigo 137 do Regimento Interno¹.

¹ § 5º Não será admissível emenda substitutiva ou aditiva que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Chiusury
Comissão de Constituição e Justiça

Emenda de Plenário nº 01
DAP 12/12/2015
Votada *Claudia*

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI N° 443/2015

De acordo com o que determina o artigo 137, §2º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, fica alterado o Projeto de Lei nº 443/2015 passando a contar com a seguinte redação:

Concessão de Título de Utilidade Pública à Associação dos Pequenos Produtores e Agricultores de Carلوpolis – APHCAR, com sede e foro no Município de Carلوpolis.

Art. 1º Concede Título de Utilidade Pública Estadual à Associação dos Pequenos Produtores e Agricultores de Carلوpolis – APHCAR, com sede e foro no Município de Carلوpolis.

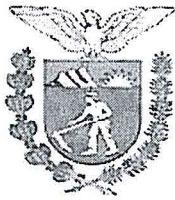
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 15 de dezembro de 2015.

Nelson Justus
Deputado Estadual

201215/12/2015 05:57:25 MS ASSISTENTE DE SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*

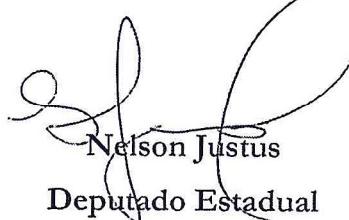
JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo declarar de Utilidade Pública a **ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES e AGRICULTORES DE CARLOPOLIS**, uma vez que tal instituição desenvolve atividades de interesse da comunidade.

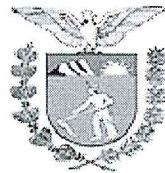
Durante a tramitação do presente projeto de lei, houve alteração no nome da Associação, que deixou de ser **Associação Dos Pequenos Produtores Hortigranjeiros De Carlopolis**, passando a chamar-se **ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES e AGRICULTORES DE CARLOPOLIS**, de forma que se faz necessária a apresentação do Substitutivo Geral para sua correção.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Curitiba, 15 de dezembro de 2015.



Nelson Justus
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER À EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 443/2015

Projeto de Lei nº 443/2015

Substitutivo Geral apresentado pelo Deputado Nelson Justus

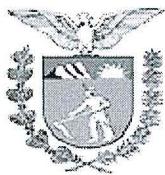
Concessão de Título de utilidade Pública à Associação dos Pequenos Produtores e Agricultores de Carlopolis- APHCAR, com sede e foro no Município de Carlopolis.

**EMENTA: SUBSTITUTIVO GERAL.
POSSIBILIDADE. ART. 137 E 141 DO
REGIMENTO INTERNO DA ALEP.
POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONAL.
PARECER PELA APROVAÇÃO DA
EMENDA.**

PREÂMBULO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Nelson Justus, tem por objetivo a Concessão de Título de Utilidade Pública à Associação dos Pequenos Produtores e Agricultores de Carlopolis- APHCAR, com sede e foro no Município de Carlopolis.

Ocorre que, em data de 15 de dezembro de 2015, houve a apresentação de emenda substitutiva geral. Por esta razão, é que a referida Emenda submete-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

○ **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal no 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

Desta forma, evidencia-se que a Comissão de Constituição e Justiça não adentra no mérito da matéria em questão.

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

○ **Art. 141. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:**

(...)

II – nas comissões, pelos respectivos relatores, por qualquer membro da Comissão ou ainda por qualquer Deputado, conforme o disposto no artigo 51, §3º deste Regimento.

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso II do artigo 141 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

O Regimento Interno, em seu art. 137, §2º, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, classificando-se como Substitutivo geral aquela proposição que abrange o seu conjunto.

Art. 137. As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

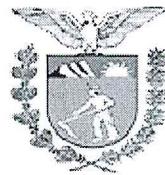
(...)

§ 2º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra. Denomina-se substitutivo quando abrange o seu conjunto.

§ 5º Não será admissível emenda substitutiva ou aditiva que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição inicial.

Durante a tramitação do presente Projeto de Lei, houve alteração do nome da Associação, que deixou de ser **Associação dos Pequenos Produtores Hortigranjeiros de Carlopolis**, passando a chamar-se **ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DE CARLOPOLIS**, de forma que se faz necessária a apresentação do Substitutivo Geral para sua correção.

Desta forma, verifica-se que a emenda ora analisada está perfeitamente coerente com os ditames constitucionais não encontrando nenhum empecilho para prosperar.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estarem presentes todos os requisitos legais, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Substitutivo Geral apresentado pelo Deputado Nelson Justus.

Curitiba, 15 de Dezembro de 2015.

DEP.

Presidente

DEP. PEDRO LUPION

Relator

APROVADO

16/12/15



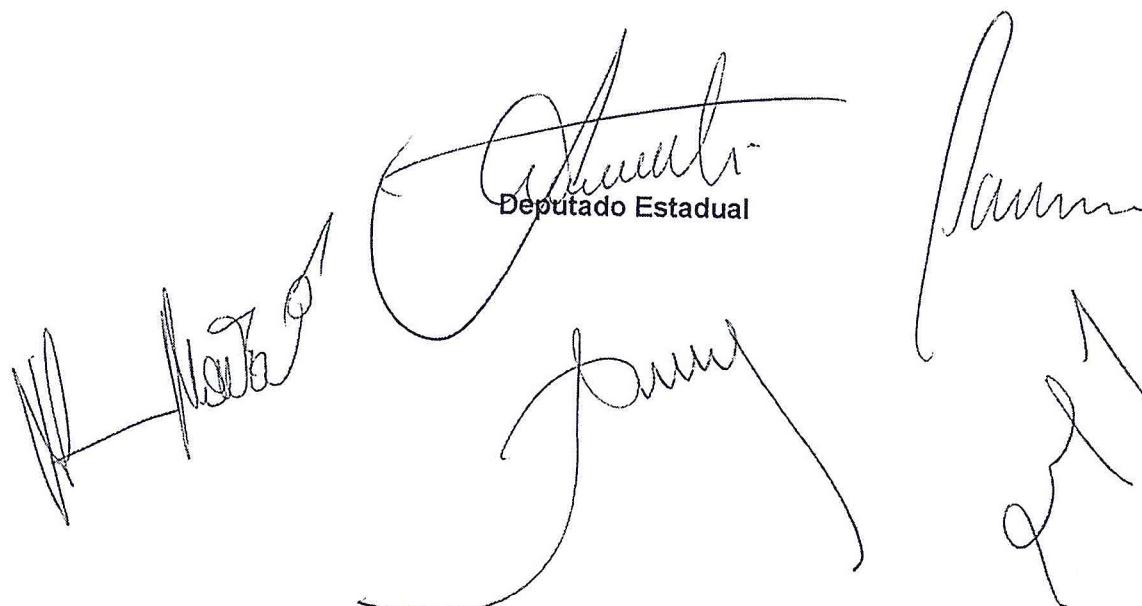
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Emenda de Plenário nº	01
DAP	15.12.15
Visto	Eláudia

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO GERAL DO PROJETO DE LEI Nº 822/2015

Nos termos do Regimento Interno apresenta-se Subemenda para suprimir o número de ordem 15 (referente a imóvel situado no Município de Cruzeiro do Iguaçu) do anexo único do Substitutivo Geral do Projeto de Lei nº 822/2015.

Curitiba, 15 de dezembro de 2015.

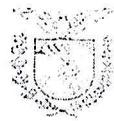

Eláudia
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

A presente Subemenda visa excluir a autorização de alienação do imóvel situado no Município de Cruzeiro do Iguaçu.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Emenda de Plenário nº 02
DAP 151215
Visto Flávio

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO GERAL DO PROJETO DE LEI Nº 822/2015

Nos termos do Regimento Interno apresenta-se Subemenda para suprimir o número de ordem 57 (referente a imóvel situado no Município de Ponta Grossa) do Anexo Único e o artigo 2º, do Substitutivo Geral do Projeto de Lei nº 822/2015.

Curitiba, 15 de dezembro de 2015.

212515122013 085353 SPESIAL EDISI

Péricles de Mello
Deputado Estadual

Marcio Pauliki
Deputado Estadual

Plauto Miró
Plauto Miró
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A presente Subemenda visa excluir a autorização de alienação do imóvel situado no Município de Ponta Grossa.

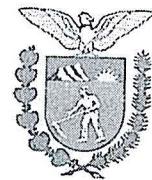
Inicialmente a área pertencia à Companhia de Desenvolvimento de Ponta Grossa – CIDEP, que em maio de 1.989 transferiu a área para a Companhia Agropecuária de Fomento Econômico do Paraná - Café do Paraná por apenas NCz\$ 48,00 (quarenta e oito cruzados novos), o que equivale hoje a R\$ 268,36, conforme cálculo executado através da calculadora de atualização monetária do Banco Central do Brasil.

Resultado da Correção pelo IPC-A (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPC-A (IBGE)	
Base de cálculo: 11/2015	
Data inicial	05/1989
Data final	11/2015
Valor nominal	NCz\$ 48,00 (CRUZADO NOVO)
Dados calculados	
Índice de correção no período	15.374.660,0656684
Valor percentual correspondente	1.537.465.906,5668400 %
Valor corrigido na data final	R\$ 268,36 (REAL)

Importante destacar que na ocasião a área foi transferida por um valor simbólico, praticamente doada pela CIDED (Município de Ponta Grossa) à Café do Paraná (Estado do Paraná). Posteriormente, em abril de 1991, o imóvel foi incorporado ao patrimônio da CODAPAR, desta vez por um valor patrimonial mais próximo à realidade, Cr\$ 943.280.443,26. Sem que, no entanto, houvesse qualquer desembolso financeiro do tesouro ou mesmo da CODAPAR para esta incorporação.

Feitas essas considerações, nota-se que a reversão deste imóvel ao município de Ponta Grossa deve ser vista como uma atitude de simples contrapartida ao município. Isso



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

porque no momento que o Estado necessitava do imóvel o município abriu mão de sua posse e fruição. Neste momento a situação é exatamente a inversa, já que o Estado do Paraná neste momento não necessita do imóvel e pretende vendê-lo.

Obviamente os poucos milhões que podem ser arrecadados com a venda do imóvel não terão significado relevante num Estado que tem orçamento anual de mais de R\$ 54 bilhões em 2016. Ademais, a reversão do imóvel para a municipalidade permitirá a instalação de projetos que contribuam para o desenvolvimento regional, o que acabará por incrementar a arrecadação Estadual de forma perene.

Ao mesmo tempo em que a CODAPAR pôde receber o terreno como doação, não é injusto que o mesmo seja revertido ao seu doador original, o Município de Ponta Grossa. Entretanto se a doação for barrada por uma impossibilidade legal, pode-se abrir mão do mesmo mecanismo que resultou na transferência do terreno ao Estado do Paraná, que ele seja vendido ao município pelo valor corrigido, R\$ 268,36.

Desnecessário dizer que o objetivo maior do Estado não é a obtenção do lucro, mas sim a maximização do bem estar da população, algo que se alcança, também através do desenvolvimento econômico, que pode ser alavancado pela boa utilização de uma área como esta.

Por outro lado, a disponibilização desta área para venda, deve muito provavelmente atrair a atenção de especuladores imobiliários que buscarão comprar a área do Estado pelo preço mínimo para posteriormente revende-la para qualquer empreendimento produtivo ao preço máximo.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Emenda da Plenário nº	03
DAP	15.12.2015
Visto	Cláudia

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO GERAL DO PROJETO DE LEI Nº 822/2015

Nos termos do Regimento Interno apresenta-se Subemenda para inserir o artigo 3º no Substitutivo Geral do Projeto de Lei nº 822/2015, com a seguinte redação:

"Art. 3º As alienações de que tratam os artigos 1º e 2º desta Lei ficam condicionadas a:

- I - averbação prévia das edificações existentes nos imóveis;
- II - avaliação prévia dos imóveis, consideradas as edificações existentes."

Curitiba, 15 de dezembro de 2015.

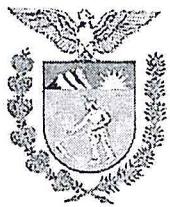
A large area containing several handwritten signatures in black ink. One signature is clearly legible as "Cláudia". Another is partially visible below it, possibly reading "Paulo". A third signature is at the bottom center, labeled "Deputado Estadual". To the right of the signatures, there is vertical text that appears to be a file number: "21425 15022015 0027935 PR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PARANÁ".



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

A presente Subemenda visa inserir artigo no Projeto para determinar que as alienações fiquem condicionadas a averbação prévia das edificações existentes nos imóveis e a avaliação prévia dos imóveis, consideradas as edificações existentes.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativa Presidente Aníbal Pinto

Gabinete do Deputado Tercílio

Emenda de Plenário nº 41
DAP 15.12.2015
Visto Claudia

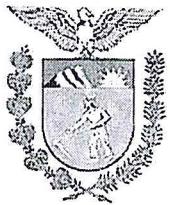
EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI N.º 822/2015

Nos termos do § 1º do art. 137 do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta-se emenda para suprimir o item 41 do Anexo Único do Projeto de Lei nº 822/2015, renumerando-se os posteriores.

Sala das Sessões em 15 de dezembro de 2015.

TERCÍLIO TURINI
Deputado Estadual

21:42 15/2/2015 007936 by READER'S DIGEST LTD



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury
Gabinete do Deputado Tercílio Turini

Justificativa

A presente Emenda pretende suprimir o item 41 do Anexo Único do Projeto de Lei nº 822/2015, de autoria do Poder Executivo.

O item 41 do referido Projeto de Lei pretende a desafetação do Terreno, sob matrícula nº 15.753, de 2.615,04 m², situado na Rua Serra do Roncador, s/nº, no Município de Londrina.

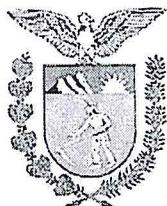
O terreno localizado no Jardim Bandeirantes anteriormente possuía uma metragem de 14.562,12 m² e em 1973, o então Prefeito do Município José Richa, doou ao Estado 10.027,24 m² deste terreno, conforme a Lei nº 2.285 de 09 de agosto de 1973, com o objetivo de construir a Escola Kazuko Ohara.

No ano de 1981 o Prefeito Antônio Belinati cedeu o restante da área (4.561,60 m²) para a construção do 3º Distrito Policial do Município de Londrina.

Ocorre que 2.615,04 m² do terreno não foram ocupados na construção do Distrito e a população vem utilizando este espaço como praça, uma vez que o espaço já conta com certa estrutura como bancos e iluminação, sendo um local de lazer, prática de esportes e interação para os moradores.

Desta forma, apresentamos esta Emenda para suprimir o item que trata da desafetação do referido terreno, para que este possa continuar sendo utilizado em benefício da população do Município de Londrina.

Diante do exposto e devido a importância da presente proposta pedimos o devido apoioamento e sua consequente aprovação.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativa Presidente Aníbal Khury

Gabinete do Deputado Tercílio Turini

Emenda de Plenário nº 5

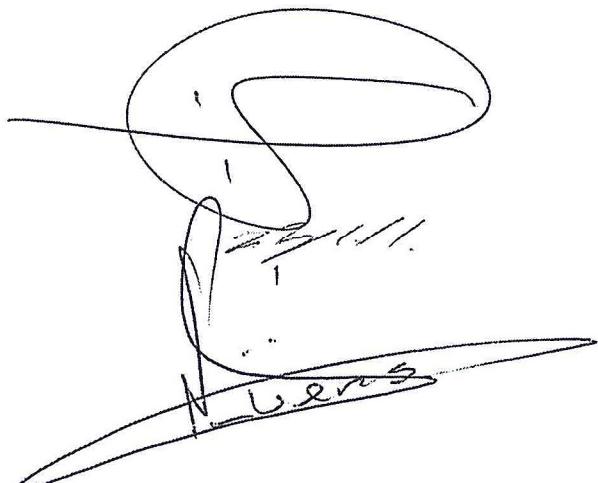
DAP 15/12/2015

Visto Claudio

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI N.º 822/2015

Nos termos do § 1º do art. 137 do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta-se emenda para suprimir o item 42 do Anexo Único do Projeto de Lei nº 822/2015, renumerando-se os posteriores.

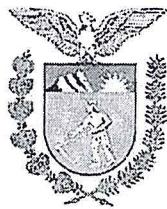
Sala das Sessões em 15 de dezembro de 2015.


Vilela

TERCÍLIO TURINI
Deputado Estadual


Turini

2015/12/15 09:00:00 - 2015/12/15 09:00:00



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativa Presidente Aníbal khury
Gabinete do Deputado Tercílio Turini

Justificativa

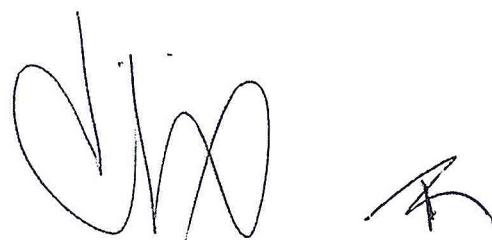
A presente Emenda pretende suprimir o item 42 do Anexo Único do Projeto de Lei nº 822/2015, de autoria do Poder Executivo.

O item 42 do referido Projeto de Lei pretende a desafetação do Terreno, sob matrícula nº 13.861, de 2.631,27 m², situado na Rua Santa Marta, s/nº, no Município de Londrina.

No ano de 1979 a prefeitura do Município de Londrina doou a área localizada no Jardim São Luiz, medindo 5.198,16 m², para a construção do 2º Distrito Policial do Município, sendo que da construção restaram 2.631,27 m² do terreno, os quais o Governo visa realizar a desafetação com o anexo 42 do Projeto de Lei em questão.

Ocorre que no 2º Distrito Policial do Município, ficam os presos que cumprem regime semi-aberto, sendo importante destacar que em um curto período de tempo o número de presos nessa situação subiu de 120 para 280. No mesmo distrito estão, ainda, os preso que utilizam tornozeleiras eletrônicas de acompanhamento, que somente na jurisdição do Município de Londrina já somam 540. Em vista disso a comunidade realizou a doação de material para a ampliação do alojamento dos presos, no entanto existe a necessidade de que o Governo do Estado realize a ampliação do distrito para solução desse problema de superlotação. Desta forma, não faz sentido realizar a desafetação do referido terreno nesse momento.

Diante do exposto e devido a importância da presente proposta pedimos o devido apoioamento e sua consequente aprovação.





Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

PARECER ÀS SUBEMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 822/2015

Projetos de Lei nº 822/2015
05 Subemendas de Plenário

Desafetação e autorização para o Poder Executivo alienar bens imóveis de sua propriedade, assim como autorização para a Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná alienar bem imóvel de sua propriedade, conforme específica.

EMENTA: SUBEMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO. ART. 137, 138 E ART. 141, I, TODOS DO REGIMENTO INTERNO DA ALEP. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, tem por finalidade desafetação e autorização para o Poder Executivo alienar bens imóveis de sua propriedade, assim como autorização para a Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná alienar bem imóvel de sua propriedade, conforme específica.

Ocorre que, em data de 16 de dezembro de 2015, houve a apresentação de 05 subemendas



*Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça*

parlamentares. Por esta razão, é que as referidas Subemendas submetem-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 33-A - Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

Desta forma, evidencia-se que a Comissão de Constituição e Justiça não adentra no mérito da matéria em questão.

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba – Paraná



*Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça*

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 141. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

I – ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco deputados.

O Regimento Interno, em seu art. 137, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, respeitando a relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal. Senão vejamos:

Art. 137 As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 1º Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 2º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra. Denomina-se substitutivo quando abrange o seu conjunto.

§ 3º Emenda aditiva é a proposição que se acrescenta à outra.

§ 4º Emenda modificativa é a proposição que altera outra mas não descharacteriza sua essência.

A blue ink handwritten signature is placed here, likely belonging to the author or a relevant official.



*Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça*

§ 5º. Não será admissível emenda substitutiva ou aditiva que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Ainda, O Regimento Interno, em seu art. 138, determina a possibilidade em se oferecer subemenda ao projeto de lei apresentado:

Art. 138. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Superada a introdução acerca dos elementos básicos que circundam o tema, adentramos na análise Constitucional, legal e regimental das emendas.

Da leitura das subemendas apresentadas, verifica-se que as mesmas atendem o requisito regimental que prevê o apoio de 05 Deputados.

Ainda, verifica-se que as subemendas ora analisadas apresentam consonância com ditames regimentais, constitucionais e legais, tendo em vista a coerência ao projeto inicial e obediência ao §5º do artigo 137.

No que tange à técnica legislativa, inexiste óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº. 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº. 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

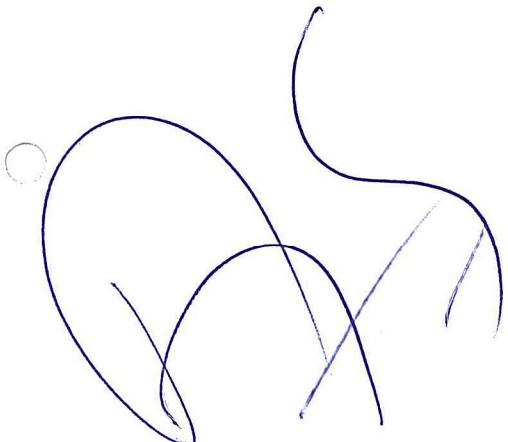


*Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça*

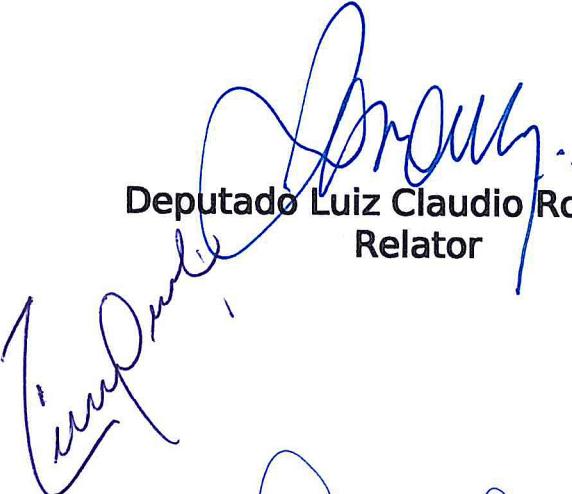
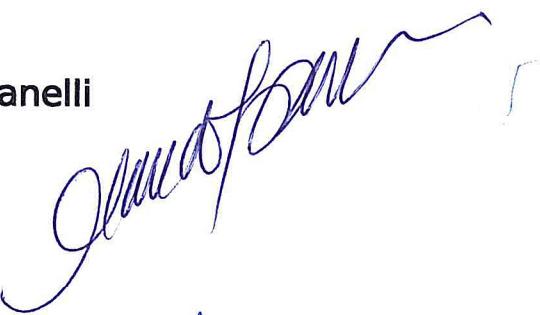
CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estarem presentes todos os requisitos regimentais, legais e constitucionais, opina-se pela **APROVAÇÃO das emendas.**

Curitiba, 16 de dezembro de 2015.



Deputado Nelson Justus
Presidente


Deputado Luiz Claudio Romanelli
Relator


APROVADO
16.12.15




Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente

Amédio de Mello nº 01

DAP 15.12.15

Visto Claudio

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 893/15

Emenda ao Projeto de Lei nº. 893/2015

Síntese: Autorizado o Departamento de Trânsito do Paraná a subsidiar o valor a ser repassado às clínicas conveniadas para os exames médicas especiais e autoriza medidas do Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. (em liquidação).

Art. 1º. Inclui o parágrafo único no art.2º, do projeto de lei 893/2015, com a seguinte redação;

Art. 2º (...)

Parágrafo único – após a liquidação prevista no caput do presente artigo, deverá ocorrer a remessa dos documentos que a fundamentam para análise da Comissão de Fiscalização e Assuntos Municipais da Assembleia Legislativa do Paraná

Art. 2º Os demais artigos do presente projeto de lei permanecem inalterados.

Felipe Francischini
Deputado Estadual

20124 15/12/2015 007421 DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Chiusi | Emenda de Plenário nº 02

Estado do Paraná
Ementa de Plenário nº 02
DAP 15.12.15
Visto Claudio

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 893/15

Emenda ao Projeto de Lei nº. 893/2015

Súmula: Autorizado o Departamento de Trânsito do Paraná a subsidiar o valor a ser repassado às clínicas conveniadas para os exames médicas especiais e autoriza medidas do Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. (em liquidacão).

Art. 1º. Altera o Art. 4º que passa ter a seguinte redação:

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º Os demais artigos do presente projeto de lei permanecem inalterados.

Felipe Francischini
Deputado Estadual

2224 LARSEN ET AL.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 893/2015

Projetos de Lei nº 893/2015

Autor: Poder Executivo

Emendas de Plenário 01 e 02 – Felipe Francischini

Autoriza o Departamento de Trânsito do Paraná a subsidiar o valor a ser repassado às clínicas conveniadas para os exames médicos especiais e autoriza medidas para conclusão do processo de liquidação do Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. (em liquidação).

**EMENTA: EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO. ART. 137, E ART. 141, I, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DA ALEP.
PARECER PELA APROVAÇÃO DA EMENDA.**

PREÂMBULO

O Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo autorizar o Departamento de Trânsito do Paraná – Detran/Pr a subsidiar o valor a ser repassado às clínicas conveniadas para os exames médicos e autorizar medidas necessárias para a conclusão do processo de liquidação do Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Ocorre que, em data de 15 de dezembro de 2015, houve a apresentação de emendas parlamentar. Por esta razão, é que as referidas Emendas submetem-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 33-A - Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

Desta forma, evidencia-se que a Comissão de Constituição e Justiça não adentra no mérito da matéria em questão.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 141. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:
I – ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco deputados.

O Regimento Interno, em seu art. 137, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, respeitando a relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal. Senão vejamos:

Art. 137 As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 1º Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 2º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra. Denomina-se substitutivo quando abrange o seu conjunto.

§ 3º Emenda aditiva é a proposição que se acrescenta à outra.

§ 4º Emenda modificativa é a proposição que altera outra mas não descaracteriza sua essência.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

§ 5º. Não será admissível emenda substitutiva ou aditiva que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

○ Superada a introdução acerca dos elementos básicos que circundam o tema, adentramos na análise Constitucional, legal e regimental das emendas.

Da leitura das Emendas apresentadas, verifica-se que as mesmas atendem ao requisito regimental que prevê o apoio de 05 Deputados.

Ainda, verifica-se que as emendas ora analisadas apresentam consonância com ditames regimentais, constitucionais e legais, tendo em vista a coerência ao projeto inicial e obediência ao §5º do artigo 137.

○ Vislumbra-se na emenda aditiva de nº 01 a devida inclusão do paragrafo único no art. 2º do presente projeto de lei.

De tal forma, na emenda modificativa de nº 02, vê-se a alteração do art. 4º no que se refere a data da publicação da lei.

No que tange à técnica legislativa, não vislumbra qualquer óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº. 95/98,



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº. 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

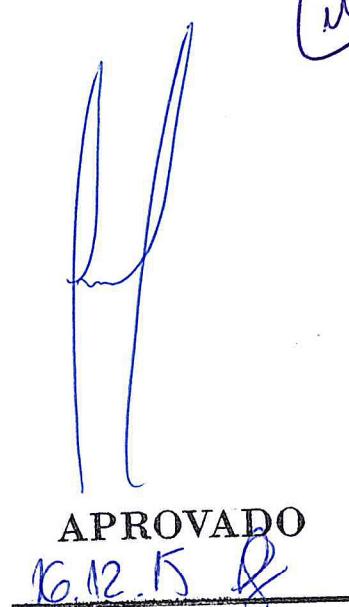
CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estarem presentes todos os requisitos legais e constitucionais, opina-se pela APROVAÇÃO da emenda aditiva nº 01 e da emenda modificativa nº 02, ante a sua Constitucionalidade e Legalidade, bem como por preencher os requisitos Regimentais e de Técnica Legislativa.

Curitiba, 16 de dezembro de 2015.


Deputado Nelson Justus
Presidente


Deputado Luiz Claudio Romanelli
Relator


APROVADO
16.12.15



EXTRA I
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Getúlio Vargas

Emenda de Projeto nº 01

DAP 15.12.2015

Visto Cláudia

EMENDA MODIFICATIVA CORRETIVA AO PROJETO DE LEI N° 894/15

Emenda ao Projeto de Lei nº. 894/2015



Súmula: Estabelece a estrutura de cargos em comissão da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, e adota outras providências.

19:23 15/12/2015 697922 MP/ESTADUAL/LEIA/EMENDA

Art. 1º. O artigo 11, do Projeto de Lei 894/2015, passa ter a seguinte redação:

"Art. 11- Ficam revogadas a Lei 13.420, de 7 de janeiro de 2002; e o inciso XVIII do Art. 10º da Lei 17.170 de 24 maio de 2012."

Art. 2º Os demais artigos do presente projeto de lei permanecem inalterados.

Cláudia
Deputado Estadual
Assinatura
Assinatura



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER À EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 894/2015

Projetos de Lei nº 894/2015

Autor: Poder Executivo

Emenda de Plenário – Luiz Claudio Romanelli

Estabelece a estrutura de cargos em comissão da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, e adota outras providências.

**EMENTA: EMENDA APRESENTADA
EM PLENÁRIO. ART. 137, E ART. 141, I,
AMBOS DO REGIMENTO INTERNO
DA ALEP. PARECER PELA APROVAÇÃO
DA EMENDA.**

PREÂMBULO

O Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo estabelecer a estrutura de cargos em comissão da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, adotando, ainda, outras providências.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Ocorre que, em data de 15 de dezembro de 2015, houve a apresentação de emenda parlamentar. Por esta razão, é que a referida Emenda submete-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 33-A - Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

Desta forma, evidencia-se que a Comissão de Constituição e Justiça não adentra no mérito da matéria em questão.

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 141. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

I – ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco deputados.

O Regimento Interno, em seu art. 137, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, respeitando a relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal. Senão vejamos:

Art. 137 As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 1º Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 2º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra. Denomina-se substitutivo quando abrange o seu conjunto.

§ 3º Emenda aditiva é a proposição que se acrescenta à outra.

§ 4º Emenda modificativa é a proposição que altera outra mas não descaracteriza sua essência.

§ 5º. Não será admissível emenda substitutiva ou aditiva que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Superada a introdução acerca dos elementos básicos que circundam o tema, adentramos na análise Constitucional, legal e regimental das emendas.

Da leitura da Emenda apresentada, verifica-se que a mesma atende ao requisito regimental que prevê o apoio de 05 Deputados.

Ainda, verifica-se que a emenda ora analisada apresenta consonância com ditames regimentais, constitucionais e legais, tendo em vista a coerência ao projeto inicial e obediência ao §5º do artigo 137.

A referida emenda tem por objetivo modificar o que alude o art. 11 do presente projeto, passando a vigorar com outra redação.

No que tange à técnica legislativa, não vislumbra qualquer óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº. 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº. 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

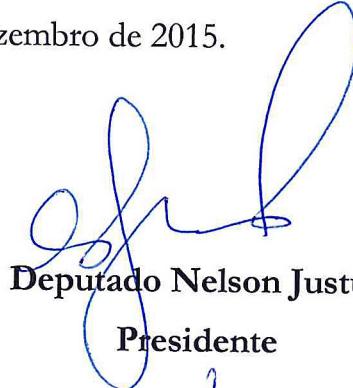


Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estarem presentes todos os requisitos legais e constitucionais, opina-se pela **APROVAÇÃO da emenda modificativa, ante a sua Constitucionalidade e Legalidade**, bem como por preencher os requisitos Regimentais e de Técnica Legislativa.

Curitiba, 16 de dezembro de 2015.


Deputado Nelson Justus
Presidente


Deputado Guto Silva
Relator


APROVADO

16.12.15 

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba – Paraná

Comissão de Constituição e Justiça



PARECER

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a Emenda Modificativa, apresentada no Projeto de Lei n. 896, de 2015 – Mensagem n. 64/2015 em sua origem, que objetiva a *"Alteração de dispositivos da Lei nº 5.944, de 21 de Maio de 1969 (Lei de Promoções de Oficiais da Polícia Militar do Paraná)."*

Relator: Deputado Pedro Lupion

i. Relatório

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a Alteração de dispositivos da Lei nº 5.944, de 21 de Maio de 1969 (Lei de Promoções de Oficiais da Polícia Militar do Paraná).

Ocorre que, em data de 14 de dezembro de 2015, a Comissão de Segurança Pública apresentou Emenda Modificativa ao projeto de lei em questão. Por esta razão, é que a referida Emenda submete-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

É O RELATÓRIO.

ii. Fundamentação

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

VISTA EM 15/12/15

1 / 3

Bernardo, COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Romanelli e Dr Edson 
CCJ



Art. 33-A - Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

Desta forma, evidencia-se que a Comissão de Constituição e Justiça não adentra no mérito da matéria em questão.

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 141. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

(...)

II – nas comissões, pelos respectivos relatores, por qualquer membro da Comissão ou ainda por qualquer Deputado, conforme o disposto no artigo 51, §3º deste Regimento.

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso II do artigo 141 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O Regimento Interno, em seu art. 137, §§ 4º e 7º prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, classificando-se como Modificativa a proposição que altera a outra mas não descaracteriza sua essência, bem como possui relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal. Senão vejamos:

Art. 137. As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

(...)

§ 4º Emenda modificativa é a proposição que altera a outra mas não descaracteriza sua essência.

Dessa forma, verifica-se que a Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Segurança Pública , possui condições de prosperar.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PARANÁ

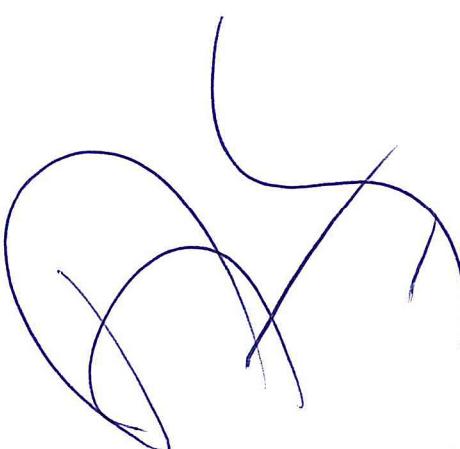
Assim sendo, o Projeto de Lei encontra-se em consonância com ditames constitucionais, haja vista haver relação direta com o projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, devendo o mesmo ser aprovado.

É O VOTO.

iii. Conclusão

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, bem como estarem presentes os requisitos legais e constitucionais, opina-se pela **APROVAÇÃO** da presente Emenda Modificativa, apresentada pela Comissão de Indústria e Comércio.

Curitiba, 15 de dezembro de 2015.


Deputado Nelson Justus
Presidente


Deputado Pedro Lupion
Relator

APROVADO
16.12.15 

3 / 3

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ